



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 276-A, DE 2002

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 36/02

Altera a Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, que determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. NEY LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Poderá o Presidente da República permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, independentemente da autorização do Congresso Nacional, permitidas a delegação ao Ministro de Estado da Defesa e a subdelegação aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, nos seguintes casos

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília.

Mensagem nº 56

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Defesa, o texto do projeto de lei complementar que “Altera a Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, que determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente”.

Brasília, 23 de janeiro de 2002.



Brasília, 08 de janeiro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, que determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente.

2. Com o advento da Lei Complementar nº 90, de 1997, editada com o propósito de regulamentar o que dispõe a Constituição em seus arts. 21, inciso IV; 49, inciso II; e 84, inciso XXII, ficaram discriminados os casos em que o Presidente da República pode autorizar que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente.

3. No art. 4º desta Lei ficou estipulado que deveriam ser considerados como forças estrangeiras o grupamento ou contingente de força armada, bem como o navio, a aeronave e a viatura que pertençam ou estejam a serviço dessas forças.

4. A demanda de passagem de aviões militares, procedentes de países vizinhos ou a eles destinados, pelo espaço aéreo brasileiro, é freqüente, sendo também comum a necessidade de pouso em território nacional, seja em escalas técnicas, para manutenção ou reabastecimento, seja em razão de destinar-se a localidade brasileira com objetivo de viagem, até mesmo para execução de programas de adestramento ou aperfeiçoamento ou de missão militar de transporte de pessoal, de carga ou de apoio logístico do interesse e sob a coordenação de instituição pública nacional. A realidade demonstra que são cerca de 800 pedidos, por ano, de liberações de sobrevôo, ou de pouso no território subjacente, de aeronaves militares, para decisão em 48 horas, consoante disposto em acordos bilaterais já celebrados com 31 países.

5. Além disso, mais de 50 navios, que pertençam ou estejam a serviço de forças estrangeiras, ingressam, por ano, em águas territoriais brasileiras, em visita oficial ou não oficial, inclusive para finalidade científica e tecnológica, ou para atendimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção, etc. Assim, tal como hoje se encontra a Lei Complementar nº 90, de 1997, toda essa atividade deverá gerar centenas de exposições de motivos, as quais deverão ser submetidas à apreciação de Vossa Excelência.

6. Face as peculiaridades ligadas ao trato desse tipo de permissão, diversos países mantêm essa atividade autorizativa no âmbito do Ministério da Defesa, não só pela rapidez necessária ao seu trato como também pelo fato de que seus centros de defesa aérea necessitam conhecer, com antecedência, o movimentos das aeronaves em questão, a fim de prover seu controle de tráfego.

7. Destarte, para obviar o cumprimento dos compromissos constantes dos acordos bilaterais, a solução que se afigura pertinente é a de dar nova redação ao art. 1º da mencionada Lei Complementar nº 90, de 1997, na forma do projeto anexo, e nele inserir permissão para delegação ao Ministro de Estado da Defesa, e subdelegações aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, para a prática dos atos nele mencionados.

8. São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor à Vossa Excelência a edição do Projeto de Lei Complementar em questão.

Respeitosamente.

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Ministro de Estado da Defesa

Aviso nº 53-A - C. Civil.

Brasília, 23 de janeiro de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao projeto de lei complementar que "Altera a Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, que determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente".

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS- CeDI"

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea "a" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

** Alínea "e" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

** Inciso VI, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

** Alínea "a" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

** Alínea "b" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art.62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 1º DE OUTUBRO DE 1997.

DETERMINA OS CASOS EM QUE FORÇAS
ESTRANGEIRAS POSSAM TRANSITAR PELO
TERRITÓRIO NACIONAL OU NELE
PERMANECER TEMPORARIAMENTE.

Art. 1º Poderá o Presidente da República permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, independente da autorização do Congresso Nacional, nos seguintes casos:

I - para a execução de programas de adestramento ou aperfeiçoamento ou de missão militar de transporte, de pessoal, carga ou de apoio logístico do interesse e sob a coordenação de instituição pública nacional;

II - em visita oficial ou não oficial programada pelos órgãos governamentais, inclusive as de finalidade científica e tecnológica;

III - para atendimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção de navios ou aeronaves estrangeiras;

IV - em missão de busca e salvamento.

Parágrafo único. À exceção dos casos previstos neste artigo, o Presidente da República dependerá da autorização do Congresso Nacional para permitir que forças estrangeiras transitem ou permaneçam no território nacional, quando será ouvido, sempre, o Conselho de Defesa Nacional.

Art. 2º Em qualquer caso, dependendo ou não da manifestação do Congresso Nacional, a permanência ou trânsito de forças estrangeiras no território nacional só poderá ocorrer observados os seguintes requisitos, à exceção dos casos previstos nos incisos III e IV do artigo anterior, quando caracterizada situação de emergência:

I - que o tempo de permanência ou o trecho a ser transitado tenha sido previamente estabelecido;

II - que o Brasil mantenha relações diplomáticas com o país a que pertençam as forças estrangeiras;

III - que a finalidade do trânsito ou da permanência no território nacional haja sido plenamente declarada;

IV - que o quantitativo do contingente ou grupamento, bem como os veículos e equipamentos bélicos integrantes da força hajam sido previamente especificados;

V - que as forças estrangeiras não provenham de países beligerantes, circunstância a ser prevista em lei especial;

Parágrafo único. Implicará em crime de responsabilidade o ato de autorização do Presidente da República sem que tenham sido preenchidos os requisitos previstos nos incisos deste artigo, bem como quando a permissão não seja precedida da autorização do Congresso Nacional, nos casos em que se fizer necessária.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se forças estrangeiras o grupamento ou contingente de força armada, bem como o navio, a aeronave e a viatura que pertençam ou estejam a serviço dessas forças.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 276, de 2002, de autoria do Poder Executivo, recebido nesta Casa com a Mensagem n.º 36, de 2002, pretende alterar o art. 1º da Lei Complementar n.º 90, de 1º de outubro de 1997, de forma que o Exmº. Sr. Presidente da República possa delegar ao Ministro de Estado da Defesa a autorização contida nesse artigo, e que essa autoridade possa subdelegar essa autorização aos Comandantes das Forças Singulares, nos casos que envolvam interesses de cada uma.

Pelo atual art. 1º, o Presidente da República pode, privativamente, permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional, ou nele permaneçam temporariamente, independentemente de autorização do Congresso Nacional, nos quatro casos seguintes:

- I – programas de adestramento ou aperfeiçoamento e missões de transporte;
- II – visitas oficiais ou não, programadas por órgãos governamentais;
- III – atendimento técnico de navios ou aeronaves estrangeiras;
- IV – missão de busca e salvamento.

Fora desses casos, o Congresso Nacional deverá sempre ser ouvido, para a autorização.

O art. 4º dessa Lei Complementar prevê que devam ser consideradas forças estrangeiras: o grupamento ou contingente de força armada, bem como o navio, a aeronave e a viatura que pertençam ou que estejam a serviço dessas forças.

Conforme a Exposição de Motivos N.º 0008, de 8 de janeiro de 2002, do Ministro da Defesa, na esfera do Comando da Aeronáutica, têm sido de cerca de oitocentos os pedidos anuais de sobrevôo e de pouso de aeronaves militares estrangeiras no território nacional, grande parte para decisões a serem tomadas em quarenta e oito horas, de conformidade com acordos celebrados com trinta e um países. Já na área do Comando da Marinha, o total anual vai a mais de cinquenta embarcações militares que ingressam em águas territoriais brasileiras, para diversas as finalidades.

Vê-se, então, que a quantidade de pedidos de autorização é bastante numerosa e que, da forma que o artigo 1º da Lei está redigido, somente o Presidente da República pode autorizar, o que acarreta um trâmite burocrático bastante intenso envolvendo aquela autoridade, com exposições de motivos, aprovações e avisos, além de previsíveis retardamentos nas concessões.

Assim, naqueles casos em que o Presidente da República está autorizado a permitir, pretende-se delegar essas permissões ao Ministro da Defesa e aos Comandantes das Forças Singulares.

Esta proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional por tratar de matéria contida no seu campo

temático, relativa às Forças Armadas, de acordo com o art. 32, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental não houve a apresentação de emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Pela Lei Complementar n.º 90, de 1º de outubro de 1997, o Congresso Nacional veio regulamentar os dispositivos constitucionais contidos nos arts. 21, inciso IV; 49, inciso II, e 84, inciso XXII, e, conseqüentemente, dentro de sua competência exclusiva, estabelecer os casos em que o Presidente da República pode permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional, ou nele permaneçam temporariamente.

Conhecendo, agora, passados mais de quatro anos da vigência da Lei, o volume e a diversidade de solicitações de passagem ou de permanência no território nacional, por forças estrangeiras, assim definidas na Lei, com a intensa tramitação documental na esfera do Executivo, verificamos que, na realidade, necessário se faz que o Congresso Nacional lhe conceda uma possibilidade de descentralização, dentro de sua cadeia administrativa, da competência legal das autorizações, de forma a torná-las mais flexíveis e mais ágeis.

Como as autorizações permanecerão apenas para aqueles casos anteriores, onde não se vislumbram maiores conseqüências de natureza bélica, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 276, de 2002, na forma como foi submetido a esta Casa.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2002.



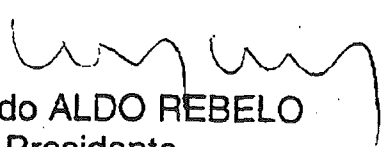
DEPUTADO ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 276/2002, nos termos do Parecer do relator, Deputado Antonio Carlos Pannunzio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Aldo Rebelo, Presidente; Neiva Moreira, Jorge Wilson e Elcione Barbalho, Vice-presidentes; Antonio Carlos Pannunzio, Arnon Bezerra, Aroldo Cedraz, Átila Lins, Claudio Cajado, Cunha Bueno, Eduardo Campos, Feu Rosa, Francisco Dornelles, Haroldo Lima, Hélio Costa, Jair Bolsonaro, Jaques Wagner, Leir Lomanto, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Barbieri, Milton Temer, Rubens Bueno, Sérgio Reis, Tadeu Filippelli, Vittorio Mediolli, Waldir Pires, Werner Wanderer, Yeda Crusius, Abelardo Lupion, Alceste Almeida, Alexandre Cardoso, Dr. Heleno, Edison Andrino, Itamar Serpa, Júlio Redecker e Maria Lúcia.

Plenário Franco Montoro, em 12 de junho de 2002.



Deputado ALDO REBELO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, visa permitir ao Ministro da Defesa, com eventual delegação aos Comandantes das três Forças Armadas, autorizar o trânsito e a permanência temporária, no

território nacional, de navios, aeronaves e viaturas transportando pessoal ou carga, pertencentes ou a serviços de forças armadas estrangeiras, desde que não esteja aí caracterizado o transporte de forças estrangeiras, na forma da definição proposta neste Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 276, de 2002.

A Exposição de Motivos justifica a medida declarando que a demanda de passagem de aviões militares, procedentes de países vizinhos ou a eles destinados, pelo espaço aéreo brasileiro, é freqüente, sendo, inclusive, comum o seu pouso em território nacional, ora para manutenção, ora para reabastecimento. Relata que são cerca de oitocentos pedidos por ano, de liberações de sobrevôo ou de pouso, cujas respostas devem ser dadas em até quarenta e oito horas, consoante o disposto em acordos internacionais firmados com trinta e um países. Ademais, são mais de cinquenta navios de guerra estrangeiros que ingressam, por ano, em águas territoriais brasileiras. Tal como hoje se encontra redigida a Lei Complementar nº 90, de 1997, toda essa atividade gera centenas de exposições de motivos, que são periodicamente submetidas à apreciação do Presidente da República.

O projeto foi examinado, quanto ao mérito, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, obtendo parecer favorável.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, de acordo com o art. 32, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno, apreciar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

A matéria é constitucionalmente disciplinada em três dispositivos magnos.

O art. 21, inciso IV da Constituição Federal ordena que compete à União permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente.

O art. 49, inciso II, determina que é da competência exclusiva do Congresso Nacional autorizar o Presidente da República a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam, ressalvados os casos previstos em lei complementar.

Por fim, o art. 84, inciso XXII outorga competência privativa ao Presidente da República para permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam.

Em atendimento aos mandamentos constitucionais supracitados, a Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, disciplina a matéria, determinando em seu art. 1º os casos em que o Presidente da República pode permitir a presença de forças estrangeiras em território nacional, independentemente de autorização do Congresso Nacional e estabelecendo, no art. 4º, o entendimento de que se considera como "força estrangeira" para os efeitos da Lei Complementar.

O projeto em exame pretende alterar a redação do referido art. 4º, com o objetivo de excluir do conceito de "força estrangeira" o trânsito rotineiro de navios, aeronaves e viaturas estrangeiras pelo território nacional, adotando procedimento de autorização consagrado na maioria dos países que mantêm relações com o Brasil, evitando, desta forma, o trâmite burocrático de documentos ao mais alto escalão do Poder Executivo.

Não remanesce qualquer dúvida, portanto, que toda a matéria tem lastro constitucional e não apresenta qualquer injuridicidade.

Contudo, ao examinarmos mais detidamente a técnica legislativa, verificamos que a disposição proposta carece de melhor sistematização, a partir da definição legal do termo "forças estrangeiras".

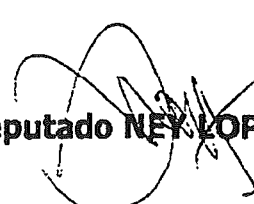
Ora, as situações a que se referem o projeto em exame, que em sua maioria consistem em meras autorizações de sobrevôo e pouso de aeronaves, não implicam em qualquer aparato bélico, não podendo, assim, serem enquadradas como forças estrangeiras em trânsito, nos termos da definição dada pelo art. 4º da Lei. Exatamente por configurarem situações de rotina, é que o

Poder Executivo apresentou o projeto em exame, a fim de desburocratizar o andamento de tais processos autorizativos e, sobretudo, evitar que a mais alta autoridade do país seja sobrecarregada desnecessariamente.

Parece-me, assim, que a técnica legislativa merece ser aperfeiçoada, de forma a deixar claro que as hipóteses alvitadas não se caracterizam como forças estrangeiras para efeito dos arts. 49, inciso II, e 84, inciso XXII da Constituição Federal. A modificação legislativa, então, não incidirá sobre o art. 1º, como proposto pela inicial, mas sim, sobre o art. 4º, nos termos do Substitutivo em anexo.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 276, de 2002, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de Setembro de 2003.


Deputado NEY LOPES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 276, DE 2002

Altera a Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, que determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente.

O Congresso Nacional decreta:

Ar. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 9, de 1º de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Para os efeitos desta Lei Complementar e na forma da permissão do art. 49, inciso II, da Constituição Federal, não serão consideradas forças estrangeiras os agrupamentos e contingentes de forças armadas, bem como navio, aeronave e viatura, que transitem ou permaneçam no país, desde que se destinem:

I – a programas de adestramento ou aperfeiçoamento ou de missão de transporte de pessoal, carga ou de apoio logístico do interesse e sob coordenação de instituição pública nacional;

II – a visita oficial ou não-oficial programada pelos órgãos governamentais, inclusive as de finalidade científica e tecnológica;

III – a atendimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção;

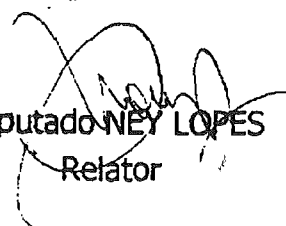
IV – a missão de busca e salvamento; e

V – a missões humanitárias.

Parágrafo único. O trânsito ou a permanência temporária em território nacional referido neste artigo serão autorizados pelo Ministro de Estado da Defesa, por delegação formal e específica, pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. (NR)"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2003.


Deputado NEY LOPES
Relator

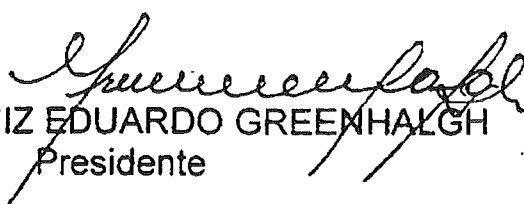
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 276/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ney Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Patrus Ananias e Eduardo Paes - Vice-Presidentes, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Biscaia, Antônio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Bosco Costa, Colbert Martins, Darci Coelho, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jaime Martins, João Campos, José Divino, José Ivo Sartori, José Roberto Arruda, Júlio Delgado, Maurício Quintella Lessa, Mauricio Rands, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Ney Lopes, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Professor Luizinho, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Átila Lira, Bernardo Ariston, Bispo Wanderval, César Medeiros, Custódio Mattos, Fernando de Fabinho, Heleno Silva, Ivan Ranzolin, Manato, Mauro Benevides, Paulo Afonso, Paulo Lima, Raimundo Santos, Ricardo Barros, Ricarte de Freitas, Sarney Filho, Wagner Lago e Washington Luiz.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2003


Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Altera a Lei Complementar nº 90,
de 1º de outubro de 1997, que determina os

casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 9, de 1º de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Para os efeitos desta Lei Complementar e na forma da permissão do art. 49, inciso II, da Constituição Federal, não serão consideradas forças estrangeiras os agrupamentos e contingentes de forças armadas, bem como navio, aeronave e viatura, que transitem ou permaneçam no país, desde que se destinem:

I – a programas de adestramento ou aperfeiçoamento ou de missão de transporte de pessoal, carga ou de apoio logístico do interesse e sob coordenação de instituição pública nacional;

II – a visita oficial ou não-oficial programada pelos órgãos governamentais, inclusive as de finalidade científica e tecnológica;

III – a atendimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção;

IV – a missão de busca e salvamento; e

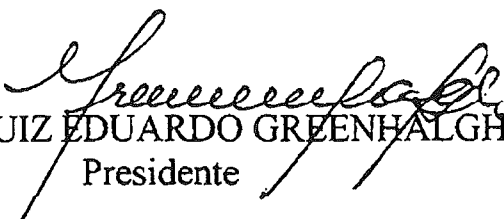
V – a missões humanitárias.

Parágrafo único. O trânsito ou a permanência temporária em território nacional referido neste artigo serão autorizados pelo Ministro de Estado da Defesa, por delegação

formal e específica, pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. (NR)''

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2003


Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Presidente